



0 0 1 2 7 8 0 7 3 2 0 1 5 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0012780-73.2015.4.01.3300 - 7ª VARA - CÍVEL - AGRÁRIA
Nº de registro e-CVD 00047.2015.00073300.1.00049/00033

DECISÃO

I

Cuida-se de *Ação sob o rito Ordinário* proposta pelo **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL** em desfavor do **IFBA**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos da Portaria 709/2015, e que o Réu se abstenha de por ou manter em prática qualquer de suas disposições, tornando inexigível a realização de controle e frequência pelos substituídos.

Aduz, em síntese, o gestor da Instituição de Ensino Ré editou portaria na qual submete os substituídos, docentes daquela instituição, ao registro biométrico de ponto, em total afronta à legislação pertinente.

Guarnecem a exordial procuração e documentos de fls. 22/49.

Conforme razões de fl. 53, determinei à parte autora que comprovasse a alegada insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais ou, no mesmo prazo, procedesse ao recolhimento das mesmas.

Às fls. 58/69, a parte autora limitou-se a reiterar o pedido de gratuidade da justiça, sem colacionar, todavia, quaisquer documentos comprobatórios da hipossuficiência.

Às fls. 71/72, indeferi o pedido de gratuidade da justiça, bem como extingui o feito.

Às fls. 82/83, a parte autora interpôs embargos de declaração, sob o fundamento de que as custas processuais já haviam sido devidamente recolhidas.

II

Inicialmente, em face do quanto certificado à fl. 73, aquiesço pela



0 0 1 2 7 8 0 7 3 2 0 1 5 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0012780-73.2015.4.01.3300 - 7ª VARA - CÍVEL - AGRÁRIA
Nº de registro e-CVD 00047.2015.00073300.1.00049/00033

existência de vício na decisão embargada.

De fato, restou comprovado que quando da prolação da sentença de fls. 71/72 já havia sido protocolado na Secretaria desta Vara o comprovante de recolhimento das custas processuais, documento este que, todavia, não havia sido colacionado aos autos no momento da prolação da sentença.

De todo o modo, tal fato, eis que não imputável ao Demandante, não pode prejudicá-lo, razão pela qual dou provimento aos embargos de declaração para anular a sentença de fls. 71/72.

No que sobeja, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida condiciona-se aos requisitos genéricos da verossimilhança das alegações, bem como à existência de prova inequívoca. A estes deve se somar ao menos um dos requisitos específicos desenhados nos incisos do art. 273 do CPC, quais sejam: o *periculum in mora* ou do abuso do direito de defesa, desde que ausente o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em regra, os servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional devem se submeter ao ponto eletrônico (art. 1º do Decreto nº 1.867, de 17/04/96), excepcionados aqueles que exercem atividades eminentemente externas, como nas hipóteses previstas no artigo 6º, do Decreto 1590/95, *in verbis*:

Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

§ 1º Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata o art. 7º. ([Vide Decreto nº 1.867, de 1996](#))

§ 2º Na folha de ponto de cada servidor, deverá constar a jornada de trabalho a que o mesmo estiver sujeito. ([Vide Decreto nº 1.867, de 1996](#))



0 0 1 2 7 8 0 7 3 2 0 1 5 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0012780-73.2015.4.01.3300 - 7ª VARA - CÍVEL - AGRÁRIA
Nº de registro e-CVD 00047.2015.00073300.1.00049/00033

§ 3º As chefias imediatas dos servidores beneficiados pelo art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverão compatibilizar o disposto naquele artigo com as normas relativas às jornadas de trabalho regulamentadas por este Decreto.

§ 4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço. ([Vide Decreto nº 1.867, de 1996](#))

§ 5º O desempenho das atividades afetas aos servidores de que trata o parágrafo anterior será controlado pelas respectivas chefias imediatas.

§ 6º Em situações especiais em que os resultados possam ser efetivamente mensuráveis, o Ministro de Estado poderá autorizar a unidade administrativa a realizar programa de gestão, cujo teor e acompanhamento trimestral deverão ser publicado no Diário Oficial da União, ficando os servidores envolvidos dispensados do controle de assiduidade.

§ 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos: ([Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996](#))

a) de Natureza Especial; ([Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996](#))

b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4; ([Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996](#))

c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3; ([Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996](#))

d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia; ([Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996](#))

e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. ([Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996](#))

§ 8º No interesse do serviço, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá manter o controle de frequência dos ocupantes de cargo de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a alínea d do parágrafo anterior, conforme as características das atividades de cada entidade. ([Incluído pelo Decreto nº 1.927, de 1996](#))

Tais situações, em análise perfunctória, por constituírem exceções, devem receber interpretação restritiva.

Nesta esteira de inteligência, em análise não exauriente da questão e, a despeito do parecer da Procuradoria Federal junto ao IFSP, **entendo ser incabível, ao fundamento de isonomia, estender a dispensa do controle de frequência**



00127807320154013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0012780-73.2015.4.01.3300 - 7ª VARA - CÍVEL - AGRÁRIA
Nº de registro e-CVD 00047.2015.00073300.1.00049/00033

concedida aos docentes da carreira do magistério superior (Decreto nº 1590/95, art. 6º, parágrafo 7º, "e") aos docentes do ensino básico, técnico e tecnológico, que não foram expressamente contemplados pelo Decreto nº 1.590/95.

Insta pontuar que o Sindicato demandante não logrou sequer argumentar eventual incompatibilidade entre as atribuições dos substituídos e o controle de pontualidade e de assiduidade pela via eletrônica.

Por fim, vale esclarecer que a adoção de qualquer controle eletrônico de frequência demandará a aquisição, pela Instituição de aparelhos idôneos ao controle o que, via de regra, serão adquiridos através de processo licitatório, procedimento este que, à guisa de documentação probatória, não foi instaurado esvaziando, também, o requisito do perigo da demora.

III

Do exposto, notando ausente os requisitos legais, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se. Cite-se.

Salvador, 15 de maio de 2015

WILSON ALVES DE SOUZA
Juiz Federal titular da 7ª Vara Cível e Agrária